SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187064 - SP (2026/0070199-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PATRICIA PINA CARNEIRO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
AGRAVADO	:	SR - SOLUCAO EM RECEBIVEIS E TREINAMENTO LTDA
ADVOGADA	:	FERNANDA PATRICIA DA SILVA - SP447555
INTERES.	:	IVAN SANCHES PEREIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO FIXADA NO TÍTULO JUDICIAL. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, não conheceu de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. *A controvérsia.* Pretensão de retificação de sentença para alterar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, de "valor da causa" para "proveito econômico", sob alegação de erro material. Sentença fixou honorários em 10% sobre o valor da causa. O Juízo de origem afastou expressamente a existência de erro material, por se tratar de decisão de mérito, sobre o critério de cálculo. O Tribunal estadual negou provimento ao agravo de instrumento e rejeitou os embargos de declaração. Recurso especial foi inadmitido na origem. No exame do agravo em recurso especial, a inadmissão foi mantida por esta Relatoria. A recorrente interpôs agravo interno reiterando suas teses.

3. *Fundamentação decisória*. O acórdão estadual examinou de forma clara e suficiente as questões essenciais à resolução da controvérsia, inexistindo negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação, não sendo suficiente a discordância da parte com o julgado para evidenciar vícios de omissão, contradição ou obscuridade (CPC, arts. 11, 489 e 1.022).

4. *Coisa julgada*. A base de cálculo dos honorários sucumbenciais foi fixada de modo expresso no título executivo judicial transitado em julgado, sendo assim insuscetível de modificação na fase de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada (CPC, arts. 502, 505 e 507). Incidência do óbice da Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em harmonia com a

Documento eletrônico VDA60679501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:53
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 2a93f536-7669-4e39-910c-83392edd1030

jurisprudência desta eg. Corte: "*1. Cinge-se a controvérsia a saber se a substituição, na fase de cumprimento de sentença, do parâmetro adotado pela sentença exequenda (condenação), utilizado como base de cálculo dos honorários advocatícios, por `proveito econômico´, de modo a abranger provimento de conteúdo declaratório, ofende a coisa julgada e o artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil de 1973. 2. A base de cálculo da verba honorária é insuscetível de modificação na execução ou na fase de cumprimento da sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada*" (AR 5.869/MS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 4/2/2022).

5. *Erro material*. O exame meritório da alegação de que a base de cálculo fixada em sentença qualificaria um mero erro material esbarra na Súmula 7/STJ, consoante já decidiu esta eg. Corte em situação assemelhada: "*A Corte de origem consignou que não houve erro material ou omissão na sentença exequenda e que o título executivo judicial é claro quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios a serem pagos por ambas as partes. A revisão desse entendimento exigiria o reexame da matéria fática, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ)*" (AgInt no AREsp 1.724.132/SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 24/5/2021).

6. *Divergência jurisprudencial*. O dissídio não foi demonstrado pela parte recorrente de modo adequado, pois ausente a similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma. Não obstante, a incidência da Súmula 7/STJ quanto à interposição pela alínea "a" impede o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" sobre a mesma matéria.

7. *Multa e honorários*. Porque ausentes elementos que a respaldem, não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC. Não cabe promover majoração de honorários em razão do desprovimento de agravo interno, conforme entendimento da Segunda Seção do STJ.

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:53
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 2a93f536-7669-4e39-910c-83392edd1030

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187064 - SP (2026/0070199-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PATRICIA PINA CARNEIRO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
AGRAVADO	:	SR - SOLUCAO EM RECEBIVEIS E TREINAMENTO LTDA
ADVOGADA	:	FERNANDA PATRICIA DA SILVA - SP447555
INTERES.	:	IVAN SANCHES PEREIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO FIXADA NO TÍTULO JUDICIAL. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, não conheceu de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. *A controvérsia.* Pretensão de retificação de sentença para alterar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, de "valor da causa" para "proveito econômico", sob alegação de erro material. Sentença fixou honorários em 10% sobre o valor da causa. O Juízo de origem afastou expressamente a existência de erro material, por se tratar de decisão de mérito, sobre o critério de cálculo. O Tribunal estadual negou provimento ao agravo de instrumento e rejeitou os embargos de declaração. Recurso especial foi inadmitido na origem. No exame do agravo em recurso especial, a inadmissão foi mantida por esta Relatoria. A recorrente interpôs agravo interno reiterando suas teses.

3. *Fundamentação decisória*. O acórdão estadual examinou de forma clara e suficiente as questões essenciais à resolução da controvérsia, inexistindo negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação, não sendo suficiente a discordância da parte com o julgado para evidenciar vícios de omissão, contradição ou obscuridade (CPC, arts. 11, 489 e 1.022).

4. *Coisa julgada*. A base de cálculo dos honorários sucumbenciais foi fixada de modo expresso no título executivo judicial transitado em julgado, sendo assim insuscetível de modificação na fase de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada (CPC, arts. 502, 505 e 507). Incidência do óbice da Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em harmonia com a

Documento eletrônico VDA60370979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:55
Código de Controle do Documento: 0f5f1464-205b-4fa2-8bc5-f1a522df4481

jurisprudência desta eg. Corte: "*1. Cinge-se a controvérsia a saber se a substituição, na fase de cumprimento de sentença, do parâmetro adotado pela sentença exequenda (condenação), utilizado como base de cálculo dos honorários advocatícios, por `proveito econômico´, de modo a abranger provimento de conteúdo declaratório, ofende a coisa julgada e o artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil de 1973. 2. A base de cálculo da verba honorária é insuscetível de modificação na execução ou na fase de cumprimento da sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada*" (AR 5.869/MS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 4/2/2022).

5. *Erro material*. O exame meritório da alegação de que a base de cálculo fixada em sentença qualificaria um mero erro material esbarra na Súmula 7/STJ, consoante já decidiu esta eg. Corte em situação assemelhada: "*A Corte de origem consignou que não houve erro material ou omissão na sentença exequenda e que o título executivo judicial é claro quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios a serem pagos por ambas as partes. A revisão desse entendimento exigiria o reexame da matéria fática, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ)*" (AgInt no AREsp 1.724.132/SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 24/5/2021).

6. *Divergência jurisprudencial*. O dissídio não foi demonstrado pela parte recorrente de modo adequado, pois ausente a similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma. Não obstante, a incidência da Súmula 7/STJ quanto à interposição pela alínea "a" impede o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" sobre a mesma matéria.

7. *Multa e honorários*. Porque ausentes elementos que a respaldem, não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC. Não cabe promover majoração de honorários em razão do desprovimento de agravo interno, conforme entendimento da Segunda Seção do STJ.

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte acima identificada como agravante contra decisão monocrática desta Relatoria que não conheceu do recurso especial interposto.

Nas razões recursais, a parte agravante, em resumo, discorda da decisão no que tange ao não reconhecimento de violações à lei federal pelo TJSP e à aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ, bem como 284/STF, dado que considera suficiente para provimento de seu recurso o conteúdo do acórdão recorrido, de modo que a questão seria exclusivamente de direito. Defende ainda necessidade de confronto pormenorizado do caso com o paradigma invocado, o que, segundo sustenta, permitiria a constatação de divergência jurisprudencial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA60370979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:55
Código de Controle do Documento: 0f5f1464-205b-4fa2-8bc5-f1a522df4481

Para melhor compreensão, registre-se que se trata de agravo em recurso especial interposto por PATRÍCIA PINA CARNEIRO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 60):

> Agravo de instrumento. Arguição de erro material relativamente à fixação da verba honorária. Não caracterização. Impossibilidade de aplicação do artigo 494, I, do CPC. Agravante que, em face da r. sentença que fixou os honorários advocatícios, não interpôs recurso no momento processual adequado. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 71-74).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022, I, II e parágrafo único, II, e 489, § 1º, II, III e IV, do CPC, em conjunto com os arts. 3º, *caput*, 11 e 371 do CPC, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação adequada, já que o Tribunal de origem não teria enfrentado questão essencial sobre a base de cálculo dos honorários e o proveito econômico do pedido.

(ii) art. 85, §§ 2º e 8º, e arts. 926, 927, III, 1.039 e 1.040 do CPC, porque teria sido indevida a fixação por equidade de honorários sucumbenciais em hipótese de proveito econômico elevado, em descompasso com a tese firmada no Tema 1.076/STJ, que exigiria observância obrigatória dos percentuais do § 2º.

(iii) arts. 494, I, e 1.015 do CPC, sob o argumento de que teria havido erro material na base de cálculo dos honorários, passível de correção "a qualquer tempo", sem ofensa à coisa julgada.

(iv) art. 509 do CPC, sustentando-se que, existindo proveito econômico mensurável, a apuração do *quantum* dos honorários sobre esse proveito poderia e deveria ser realizada em liquidação de sentença.

O recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 207-209), dando ensejo à interposição de agravo.

Esta Relatoria, embora conhecendo do agravo, não conheceu do recurso especial.

Inconformada, a agravante interpôs o agravo interno ora em exame.

No agravo interno, a recorrente reformula textualmente seus argumentos, sem porém modificar substancialmente as teses recursais, que já foram examinadas e desacolhidas na decisão monocrática recorrida.

Primeiramente, cumpre registrar que o recurso especial discute o (des)acerto da seguinte decisão, proferida em primeira instância (e-STJ, fls. 16-18):

> Trata-se de pedido de retificação de sentença formulado por Patrícia Pina Carneiro, nos embargos de terceiro que move contra SR Soluções em Recebíveis Factoring EIRELI. A embargante alega que a sentença proferida, embora tenha julgado procedente o pedido e condenado a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, fixou a verba honorária com base no "valor da causa" – estipulado em R$ 1.000,00 – e não no "valor do proveito

Documento eletrônico VDA60370979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:55
Código de Controle do Documento: 0f5f1464-205b-4fa2-8bc5-f1a522df4481

econômico", o qual, segundo a embargante, seria superior e refletiria o verdadeiro benefício econômico obtido com a procedência dos embargos.
A parte embargada, em contrapartida, argumenta que a sentença não possui erro material, sendo claro o entendimento de que os honorários advocatícios foram fixados com base no valor da causa de acordo com a redação adotada pelo juízo. Aduz que a embargante poderia ter se insurgido por meio de embargos de declaração ou recurso, não sendo cabível a pretensão de retificação agora formulada, especialmente após o trânsito em julgado da decisão. A embargada sustenta, ainda, que, caso o juízo entenda pela retificação, os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, conforme o artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, em razão do valor irrisório da causa.
Analisando os autos e as manifestações das partes, verifico que o ponto controvertido se concentra na base de cálculo dos honorários advocatícios fixados na sentença. Dispõe o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido, ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.
No caso em tela, a sentença originária fixou os honorários com base no "valor da causa", valor este atribuído pela própria autora que agora se insurge contra tal critério.
Entretanto, para que se proceda à retificação da sentença sob o fundamento de erro material, é necessário que tal erro se configure como uma inexatidão evidente, perceptível de forma objetiva e sem margem para interpretações, o que não se verifica no presente caso. **A sentença, ao estabelecer os honorários advocatícios sobre o valor da causa, fez uma opção expressa, ainda que contestada pela embargante. Tal escolha não configura erro material, mas sim uma decisão de mérito sobre a forma de cálculo dos honorários**, cuja impugnação deveria ter sido arguida por meio de embargos de declaração ou recurso, nos termos do artigo 1.022 do CPC.
Ademais, a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que o erro material apto a retificação é aquele decorrente de simples inexatidão de grafia, cálculo ou expressão. **A alegação da embargante, ao pleitear a base de cálculo sobre o proveito econômico, constitui, na realidade, uma pretensão de reexame da sentença no que tange à aplicação do critério de cálculo dos honorários, o que não se enquadra nas hipóteses de correção de erro material previstas no artigo 494, inciso I, do CPC.**
Por todo o exposto, indefiro o pedido de retificação de sentença formulado pela embargante, mantendo inalterado o critério de cálculo dos honorários advocatícios tal como fixado na sentença originária.

O TJSP negou provimento ao agravo de instrumento, assim examinando o caso:

Muito embora seja possível o reconhecimento de ofício de inexatidão material, conforme disposto pelo artigo 494, I, do Código de Processo Civil, da análise dos autos, verifica-se que a situação enfrentada não se enquadra em tal hipótese.
De início, vale ressaltar que o erro material pode ser corrigido de ofício pelo Julgador quando é manifesta a sua incongruência com o que restou decidido, pois, por erro material a orientação jurisprudencial afirma que: "*o erro material é aquele perceptível primu oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença (RSTJ 102/278)*." (vide: Art. 494: 7a CPC e legislação processual em vigor, 47ª edição, Theotônio Negrão e outros, Editora Saraiva, São Paulo, pág. 524), ou, ante "*o descompasso entre a parte dispositiva do julgado e sua fundamentação*" (STJ-1ª T. REsp 1.102.436, Min. Denise Arruda, j. 5.11.09, DJ 27.11.09)." (vide: Art. 494: 7a CPC e legislação processual em vigor, 47ª edição, Theotônio Negrão e outros, Editora Saraiva, São Paulo, pág. 524), o que não se aplica à situação enfrentada.

Documento eletrônico VDA60370979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:55
Código de Controle do Documento: 0f5f1464-205b-4fa2-8bc5-f1a522df4481

> Em complemento, segundo Leonardo Carneiro da Cunha, "*A alteração da sentença para corrigir erros de cálculos ou inexatidões materiais não implica a possibilidade de o juiz proferir nova decisão ou proceder a um rejugalmento da causa. O que se permite é que o juiz possa corrigir evidentes e inequívocos enganos involuntários ou inconscientes, retratados em discrepâncias entre o que se quis afirmar e o que restou consignado no texto da sentença. Há erro material, quando o que está escrito na decisão não corresponde à intenção do juiz, desde que isso seja perceptível por qualquer homem médio.*" (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 3ª edição. pp. 1386).
> Na situação enfrentada, do cotejo dos autos, verifica-se que o valor atribuído à causa pelo próprio agravante foi de R$ 1.000,00 (mil reais), tendo sido este o parâmetro utilizado pelo MM. Juízo a quo como base de cálculo para fins de estipulação da verba honorária, que, ao final, foi fixada em 10% do valor da causa.
> Diante do inconformismo pelo agravante, manifestado pela petição de fls. 552/555 nos autos de origem, **o D. Magistrado afastou expressamente a hipótese de erro material, tendo, inclusive, asseverado que a fixação da verba honorária fora uma decisão de mérito deliberada, ou seja, resultante de suas ponderações fático-processuais**, conforme abaixo se transcreve a seguir: [...]
> Ainda que haja questionamentos do agravante quanto à base de cálculo aplicada pelo Julgador para fins de apuração dos honorários advocatícios, **por não se tratar de erro material, não se pode aplicar no caso presente o disposto no artigo 494, I, do CPC**, como asseverado pelo MM. Juízo a quo em excerto que se transcreve a seguir. [...]
> Desse modo, tendo-se em vista a fixação dos honorários advocatícios pela r. sentença, indubitável que o agravante, no momento processual que outrora se mostrou oportuno, deveria ter interposto o recurso adequado à sua pretensão, o que não o fez.
> Portanto, com o máximo respeito a entendimento diverso, não se pode conceber que, agora, por meio de recurso de agravo de instrumento, na atual fase processual dos autos de origem, o agravante tente promover a readequação da parte dispositiva da r. sentença, da qual, como dito, não recorreu no momento processual oportuno, sendo que não se mostra adequado alegar a ocorrência de erro material que, como acima fundamentado, não se caracteriza na espécie, por meio do presente recurso.
> Ante o exposto, nos exatos termos lançados, nega-se provimento ao recurso.

Quanto aos arts. 1.022, I, II e parágrafo único, II, e 489, § 1º, II, III e IV, do CPC, em conjunto com os arts. 3º, *caput*, 11 e 371 do CPC, alega-se, em resumo, que teria havido negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação suficiente e adequada, já que o acórdão não teria enfrentado pontos essenciais e teria desse modo incorrido em omissões, obscuridades e erros.

Apesar da insistência em agravo interno, a alegação de violação não comporta acolhimento porque, examinado o acórdão recorrido — parcialmente transcrito acima —, percebe-se que ele tratou dos pontos relevantes, e a discordância da parte com a conclusão adotada não se confunde com vício de omissão ou contradição. Embora desacolhida a tese da recorrente, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara e precisa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Efetivamente, os elementos levados em conta pelo TJSP são determinantes e suficientes para justificar a conclusão que adotou quanto à controvérsia. O que a parte recorrente considera ausência de manifestação jurisdicional sobre ponto capaz de, em tese, infirmar a

Documento eletrônico VDA60370979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:55
Código de Controle do Documento: 0f5f1464-205b-4fa2-8bc5-f1a522df4481

conclusão adotada consiste apenas em inconformismo com a decisão da Corte local à relação jurídica litigiosa entre as partes, e não em negativa de prestação jurisdicional ou falta de exame de alegações e documentos juntados nos autos.

Consoante o entendimento desta eg. Corte, não provoca negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

> "Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro **Marco Buzzi, Quarta Turma**, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.).
>
> "Inexiste violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o órgão julgador se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, expondo as razões de seu convencimento, ainda que adote tese jurídica contrária aos interesses da parte recorrente. O mero inconformismo com a conclusão adotada não configura vício de omissão ou ausência de fundamentação."
> (REsp n. 2.225.678/MT, relator Ministro **Humberto Martins, Terceira Turma**, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)
>
> "Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não se confundindo inconformismo da parte com omissão ou ausência de motivação."
> (PET no AREsp n. 1.880.385/SP, relator Ministro **Moura Ribeiro, Terceira Turma**, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Em agravo interno, a agravante reitera a tese de que "*o Tribunal a quo deixou de apreciar fundamentos essenciais relacionados à incidência do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, à correta interpretação dos arts. 85, §§ 2º e 8º, 926, 927, 1.039 e 1.040 do mesmo diploma, à aplicação do Tema Repetitivo n. 1.076 desta Corte Superior e, ainda, à consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de correção de erro material*". Contudo, como já dito, tais matérias não deixaram de ser apreciadas pelo TJSP; elas foram apreciadas e decididas de modo adequado. A circunstância de a conclusão ter-se dado em sentido diverso do pretendido pela agravante não provoca vícios de fundamentação decisória para efeito dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto ao art. 85, §§ 2º e 8º, e arts. 926, 927, III, 1.039 e 1.040 do CPC, a tese recursal é de que teria sido indevida a fixação por equidade de honorários sucumbenciais em hipótese de proveito econômico elevado, em descompasso com a tese firmada no Tema 1.076/STJ, que exigiria observância obrigatória dos percentuais do § 2º. Conforme as razões recursais:

> *37. In casu, a penhora que se visava desconstituir com o manejo de embargos de terceiro diz respeito ao bem imóvel, cujo valor de mercado correspondia em 26/07/2021 a R$ 1.300.000,00 (conforme fls. 221 dos autos 1063794-*

Documento eletrônico VDA60370979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:55
Código de Controle do Documento: 0f5f1464-205b-4fa2-8bc5-f1a522df4481

> *71.2020.8.26.0100 - autos da ação de execução) e, em sendo 50% pertencentes à Recorrente, o proveito econômico equivalia à metade dessa quantia - R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).*
> *38. Nessa senda, a fixação dos honorários por apreciação equitativa – como fez o E. Tribunal a quo –, não é permitida, sendo obrigatória, no caso concreto, a observância dos percentuais previstos no parágrafo 2º do artigo 85 do CPC.*
> *39. Há, assim, inegável violação frontal do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC EM FRANCA DESOBEDIÊNCIA AO TEMA 1076/STJ, precedente judicial vinculante formado dentro da sistemática de recursos especiais repetitivos, cuja eficácia o E. Tribunal a quo se recusa a dar.*

Ocorre que o entendimento citado nas razões recursais, sobre a "*possibilidade de revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo*" (STJ, AgRg no REsp: 1.423.279/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 28/6/2016, QUARTA TURMA), refere-se à revisão de valores pelo STJ *antes do trânsito em julgado*, em exame de recurso interposto pelo prejudicado a tempo e modo adequados, diferentemente do que ocorreu no caso, em que não houve a interposição de recurso e, assim, o tema ficou precluso. O exame das alegações acima é impertinente, pois não está em discussão a forma adequada de arbitramento dos honorários sucumbenciais em juízo cognitivo típico, usual no julgamento ocorrido na fase de conhecimento, tema que nem sequer foi decidido no acórdão recorrido, mas sim a questão da (im)possibilidade de revisão de base de cálculo expressamente fixada no título executivo após o trânsito em julgado, este sim o tema "sub judice" neste caso.

A invocação do art. 509 do CPC, sustentando-se que, existindo proveito econômico mensurável, a apuração do *quantum* dos honorários sobre esse proveito poderia e deveria ser realizada em liquidação de sentença, é incapaz de sustentar a tese recursal. Com efeito, tal dispositivo não trata de possibilidade e limites de relativização, afastamento ou revisão de coisa julgada material, mas de tema diverso. Logo, aplica-se, por analogia, a Súmula 284 do STF.

Com efeito, sobre a falta de indicação de dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão recorrido, *com carga normativa suficiente para amparar o acolhimento da tese recursal, bem como adequada e específica fundamentação a respeito*, de modo a provocar deficiência na argumentação recursal e óbice à admissibilidade do recurso pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, com aplicação da Súmula 284 do STF, confiram-se, *mutatis mutandis*:

> "1. **O conteúdo normativo** do art. 421 do Código Civil **não é suficiente para amparar a tese defendida no recurso especial**, visto que o dispositivo legal invocado expressa um princípio básico das relações contratuais, consubstanciado no respeito aos limites da função social do contrato. Incide, portanto, o óbice da Súmula 284/STF."
> (AgInt no AREsp n. 2.707.612/RS, relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma**, julgado em 28/10/2024, DJe de 5/11/2024, g.n.)

> "Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando **não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso**; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu

Documento eletrônico VDA60370979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:55
Código de Controle do Documento: 0f5f1464-205b-4fa2-8bc5-f1a522df4481

texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais."
(AREsp n. 2.319.383, Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 10/05/2023, g.n.)

"O recurso especial é recurso de fundamentação vinculada, não sendo aplicável o brocardo *iura novit curia*. **Não cabe ao relator, por esforço hermenêutico, extrair da argumentação qual dispositivo teria sido contrariado para suprir a deficiência na fundamentação recursal, cuja responsabilidade é do recorrente**".
(AgInt no AREsp n. 2.088.796/MG, relator Ministro **João Otávio de Noronha, Quarta Turma**, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022, g.n.)

Quanto aos arts. 494, I, e 1.015 do CPC, a tese recursal é de que teria havido erro material na base de cálculo dos honorários, passível de correção "a qualquer tempo", sem ofensa à coisa julgada, razão pela qual devia o TJSP ter dado provimento ao agravo de instrumento.

O recurso não comporta provimento, por aplicação da Súmula 83 do STJ, dada a harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste STJ, no sentido de que: "*A base de cálculo da verba honorária é insuscetível de modificação na execução ou na fase de cumprimento da sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada*". Sobre o tema, confiram-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO.
I. CASO EM EXAME
1. O agravo interno. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de reformar acórdão proferido em agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça estadual e determinar que a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais seja mantida nos exatos termos do título executivo judicial transitado em julgado, isto é, calculada sobre o valor da condenação, conforme fixado originariamente no acórdão de apelação e mantido pelo Superior Tribunal de Justiça.
2. Fato relevante. No cumprimento de sentença, o Tribunal de origem havia admitido a alteração da base de cálculo dos honorários sucumbenciais para o proveito econômico obtido, sob o argumento de que a fixação originária sobre o valor da condenação teria se tornado ineficaz após reforma do mérito, afastando a ocorrência de violação da coisa julgada material por entender tratar-se de matéria de ordem pública.
3. Insurgência dos agravantes. Os agravantes sustentam, no agravo interno, que a decisão monocrática teria esvaziado a utilidade prática do comando que determinou a inversão da sucumbência ao reconhecer a inexistência de base de cálculo para os honorários, defendendo a necessidade de interpretação integrativa do título para, diante do desaparecimento do critério "valor da condenação", aplicar parâmetros subsidiários previstos no art. 85, § 2º, do CPC, como o proveito econômico ou o valor atualizado da causa, bem como a inaplicabilidade dos precedentes utilizados na decisão monocrática.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. **A questão em discussão consiste em saber se, na fase de cumprimento de sentença, é juridicamente possível alterar a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais expressamente fixada no título executivo judicial transitado em julgado**, sob o argumento de que o critério originário ("valor da condenação") teria se tornado inaplicável após reforma do mérito, admitindo-se interpretação integrativa do título para substituição desse critério

Documento eletrônico VDA60370979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:55
Código de Controle do Documento: 0f5f1464-205b-4fa2-8bc5-f1a522df4481

por outros previstos no art. 85, § 2º, do CPC, sem violação da coisa julgada e da preclusão.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. **O título executivo judicial transitado em julgado estabeleceu, de forma expressa e indissociável, a inversão do ônus sucumbencial e a fixação dos honorários sobre o valor da condenação, de modo que tal critério integra o próprio comando condenatório e, por isso, encontra-se acobertado pela coisa julgada material.**
6. **Em conformidade com os arts. 502, 505 e 507 do CPC, é vedada a rediscussão, em cumprimento de sentença, de questão já decidida com trânsito em julgado, sendo inviável substituir a base de cálculo dos honorários fixada no título sob o pretexto de adequação executiva ou preservação da utilidade prática do julgado.**
7. **Eventual equívoco no arbitramento da verba honorária não configura erro material corrigível na forma do art. 494, I, do CPC, mas erro de julgamento, de natureza rescisória, que somente pode ser atacado pela via da ação rescisória, nos termos do art. 966, V, do CPC, não sendo possível corrigi-lo na fase executiva.**
8. Os agravantes deixaram de impugnar oportunamente, na fase de conhecimento, a base de cálculo fixada, inclusive por meio de embargos de declaração para suscitar eventual critério subsidiário, atraindo a preclusão consumativa e permitindo o trânsito em julgado do título tal como proferido.
9. O juízo de cumprimento de sentença pode apenas interpretar o título para definir o seu alcance, integrando dispositivo e fundamentação, mas não pode acrescer, substituir ou suprimir elementos essenciais da condenação, como o critério de cálculo dos honorários, sob pena de violação direta à coisa julgada.
10. Eventual ausência de resultado econômico favorável à parte exequente, decorrente da perda de expressão econômica da base de cálculo "valor da condenação", não resulta de descumprimento do título, mas de sua observância estrita, sendo inviável converter a fase executiva em sucedâneo recursal para reconstruir o comando já estabilizado.
IV. DISPOSITIVO
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 3.008.521/AM, relator Ministro **Humberto Martins, Terceira Turma**, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026, g.n.)

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO. ART. 20, §3º, DO CPC/1973. TRÂNSITO EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. OFENSA.
1. **Cinge-se a controvérsia a saber se a substituição, na fase de cumprimento de sentença, do parâmetro adotado pela sentença exequenda (condenação), utilizado como base de cálculo dos honorários advocatícios, por "proveito econômico", de modo a abranger provimento de conteúdo declaratório, ofende a coisa julgada** e o artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil de 1973.
2. **A base de cálculo da verba honorária é insuscetível de modificação na execução ou na fase de cumprimento da sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada**. Precedentes.
3. No caso dos autos, a determinação contida no acórdão rescindendo de que o cálculo da verba honorária abrangesse, além do valor da condenação (correspondente à repetição do indébito), outra parcela, de conteúdo declaratório (consistente no reconhecimento de quitação de dívida), além de ofender o comando expresso do § 3º do artigo 20 do CPC/1973, também violou a coisa julgada formada com o trânsito em julgado da referida sentença exequenda.
4. Ação rescisória procedente.
(AR n. 5.869/MS, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção**, julgado em 30/11/2021, DJe de 4/2/2022, g.n.)

Documento eletrônico VDA60370979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:55
Código de Controle do Documento: 0f5f1464-205b-4fa2-8bc5-f1a522df4481

Destaque-se que tais julgados são específicos sobre a temática "sub judice" (pretensão de alteração, após o trânsito em julgado, de base de cálculo de honorários fixada em título executivo), e não genéricos, sobre a possibilidade de correção de erros materiais a qualquer tempo. Há manifestações desta eg. Corte, acima referidas, sobre a inaplicabilidade de tal possibilidade quando se tratar, especificamente, de casos em que: "*O título executivo judicial transitado em julgado estabeleceu, de forma expressa e indissociável, a inversão do ônus sucumbencial e a fixação dos honorários sobre o valor da condenação, de modo que tal critério integra o próprio comando condenatório e, por isso, encontra-se acobertado pela coisa julgada material*"; "*Cinge-se a controvérsia a saber se a substituição, na fase de cumprimento de sentença, do parâmetro adotado pela sentença exequenda (condenação), utilizado como base de cálculo dos honorários advocatícios, por "proveito econômico", de modo a abranger provimento de conteúdo declaratório, ofende a coisa julgada*".

Assim, mantida a moldura fática delineada no acórdão recorrido, impõe-se reconhecer que, não encontrando ressonância na jurisprudência desta eg. Corte, é caso de não conhecimento do recurso especial no ponto, por aplicação da Súmula 83 do STJ, *mutatis mutandis* ("*Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*").

Ainda que assim não fosse, o pleito recursal esbarraria na Súmula 7 do STJ quanto à pretensão de enquadramento do ocorrido como um mero erro material. Sobre o tema, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. Com o trânsito em julgado da sentença, os litigantes ficam adstritos aos limites impostos pelo título judicial e não podem rediscutir o que não está assegurado na condenação na fase de cumprimento, sob pena de ofensa à coisa julgada.
> 2. **A Corte de origem consignou que não houve erro material ou omissão na sentença exequenda e que o título executivo judicial é claro quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios a serem pagos por ambas as partes. A revisão desse entendimento exigiria o reexame da matéria fática, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).**
> 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, no caso de acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença, ainda que parcial, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do executado. Entendimento consolidado pela Corte Especial no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.134.186/RS.
> 4. No caso em tela, o reconhecimento do excesso de execução em sede de impugnação do cumprimento de sentença resultou na redução da quantia a ser executada, de modo que o executado faz jus à fixação de honorários advocatícios em seu favor, fixados em percentual sobre o valor decotado do inicialmente cobrado (proveito econômico), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.
> 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.
> (AgInt no AREsp n. 1.724.132/SC, relator Ministro **Raul Araújo, Quarta Turma**, julgado em 19/4/2021, DJe de 24/5/2021, g.n.)

Documento eletrônico VDA60370979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:55
Código de Controle do Documento: 0f5f1464-205b-4fa2-8bc5-f1a522df4481

Quanto ao pleito de uniformização pela divergência com julgado de outro Tribunal — interposição do recurso pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal —, não é possível conhecer do alegado dissídio jurisprudencial, uma vez que as conclusões do acórdão impugnado estão baseadas nas circunstâncias fático-probatórias do caso concreto, gerando falta de identidade fática entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado.

Com efeito, a recorrente referiu como paradigma um julgado sobre tema diverso, relativo à forma adequada de arbitramento de honorários, tema este que nem sequer foi decidido no acórdão recorrido, o qual tratou, diferentemente, de (im)possibilidade de revisão de base de cálculo de honorários após o trânsito em julgado, este sim o tema "sub judice" neste caso. Frente a ele, como antes dito, não há divergência jurisprudencial, mas harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Assim, não foi demonstrada a divergência jurisprudencial de modo adequado (art. 105, III, "c"), visto que a situação retratada no acórdão apontado como paradigma é faticamente distinta da afirmada no acórdão recorrido. Logo, não houve apontamento adequado de acórdão paradigma, em situação fática suficientemente semelhante à verificada na situação "sub judice".

Seja a ausência de similitude, sejam outros óbices à admissibilidade do recurso especial, tudo conduz à inadmissão do recurso também por dissídio jurisprudencial. Com efeito, é assente nesta eg. Corte que "*A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão*" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.223.089/SE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.783.579/CE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.

Em resumo, a decisão monocrática recorrida bem expôs e aplicou os entendimentos dos órgãos julgadores colegiados deste Tribunal, não havendo no agravo interno a demonstração de correção, distinção ou superação que devam ser promovidas.

As razões do agravo interno apenas exteriorizam o inconformismo da parte com o entendimento adotado, sem haver a exposição de fundamentos que justifiquem a revisão dos entendimentos aplicados na decisão monocrática, os quais estão de acordo com julgamentos previamente ocorridos no STJ sobre as temáticas controvertidas.

Dessa forma, mantendo a decisão agravada, proponho à Turma o desacolhimento do agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC, por não verificar, por ora, a presença de elementos que respaldem a sua aplicação.

Deixo de majorar os honorários recursais em favor da parte agravada, pois a Segunda Seção desta eg. Corte concluiu não ser cabível a majoração de honorários advocatícios em razão da interposição de agravo interno (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017; no mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017; AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

Documento eletrônico VDA60370979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:55
Código de Controle do Documento: 0f5f1464-205b-4fa2-8bc5-f1a522df4481

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60370979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:55
Código de Controle do Documento: 0f5f1464-205b-4fa2-8bc5-f1a522df4481

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.187.064 / SP

Número Registro: 2026/0070199-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10637947120208260100 11171481120208260100 20250000271364 20250000372834
23820539120248260000050000 23820539120248260000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PATRICIA PINA CARNEIRO
ADVOGADO	: ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
AGRAVADO	: SR - SOLUCAO EM RECEBIVEIS E TREINAMENTO LTDA
ADVOGADA	: FERNANDA PATRICIA DA SILVA - SP447555
INTERES.	: IVAN SANCHES PEREIRA
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PATRICIA PINA CARNEIRO
ADVOGADO	: ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
AGRAVADO	: SR - SOLUCAO EM RECEBIVEIS E TREINAMENTO LTDA
ADVOGADA	: FERNANDA PATRICIA DA SILVA - SP447555
INTERES.	: IVAN SANCHES PEREIRA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60661323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:10
Código de Controle do Documento: b9df68ee-6a87-40a9-9137-3a58ea273c98

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:10
Código de Controle do Documento: b9df68ee-6a87-40a9-9137-3a58ea273c98